



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.4.01.00002250

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0419.2023.0010980-09

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-003-2024

Acolho o Parecer nº PA-NLC-828-2023, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, que, em atendimento à Ordem de Serviço PA nº 011/2023, apresentou, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os elementos necessários à “*instrução dos processos licitatórios em sua fase preparatória*” para as modalidades pregão e concorrência, segundo os critérios de julgamento menor preço ou maior desconto.

O mencionado pronunciamento, calha registrar, contou com o assentimento da i. Procuradora Mariana Cavalcante Tannus Freitas, Assistente do Núcleo de Licitações e Contratos.

Atribuo, na forma do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 c/c o art. 9º, I do Decreto nº 11.737/2009, caráter uniforme à orientação jurídica referencial apresentada.

À Coordenação executiva, para minutar ofício a ser encaminhado as secretarias, na forma proposta no Despacho nº NLC-828-2023, providenciado a divulgação do opinativo no site da PGE, dando, por fim, ciência a Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE JANEIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.4.01.00002250

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0419.2023.0010980-09

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NLC-467-2023

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer PA-NLC-828-2023, da lavra da i. Procuradora Cristiane Magalhães, que, de forma completa e detalhada, elenca todas as providências a serem adotadas pela Administração Pública quando da preparação da fase preparatória dos processos licitatórios a serem deflagrados com base na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, nas modalidades pregão ou concorrência, com critério de julgamento menor preço ou maior desconto, para aquisições de bens ou contratação de serviços em geral, excluídos obras e serviços de engenharia.

O *check list* que o acompanha facilitará a instrução desses processos, motivo pelo qual recomendo que seja encaminhado, via ofício, para todos órgãos e entidades da Administração, assim como para demais setores desta Procuradoria que lidam com a matéria.

Entendo ainda que, em face das inovações legais derredor do tema, o Parecer em comento deveria ser disponibilizado na página da Procuradoria.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

São as considerações que submeto à Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE NOVEMBRO DE 2023

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.4.01.00002250

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0419.2023.0010980-09

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NLC-828-2023

**ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.
ELABORAÇÃO/REVISÃO.
LICITAÇÃO. FASE
PREPARATÓRIA. PREGÃO OU
CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO
OU MAIOR DESCONTO. Instrução
dos processos licitatórios. Elementos e
providências necessários. Orientação
para os órgãos e entidades da
administração pública estadual.
Sugestão de atribuição de caráter
sistêmico.**

Trata-se de cumprimento à Ordem de Serviço PA nº 011/2023 que considerando, em especial, “a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021” e “a existência de Parecer sistêmico n. PLC-LB-MQ-3953/2008, relativo à fase interna da licitação”, designou a subscritora para apresentar minuta de parecer sobre o tema, com *check list*.

O presente opinativo tem por finalidade orientar a Administração na instrução dos processos licitatórios em sua fase preparatória no âmbito do assessoramento jurídico no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica não jurídica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Restringe-se, ainda, este parecer aos certames nos quais se adota as modalidades **pregão** ou **concorrência** e como critério de julgamento o **menor preço** ou o **maior desconto**, para **aquisições de bens** ou **contratação de serviços em geral**, excluídos, portanto, obras e serviços de engenharia.

I. ASPECTOS GERAIS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse cenário, determinou que, na sua aplicação, “serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O regramento sobre o “*Processo Licitatório*” e a “*Fase Preparatória*” está materializado nos Capítulos I e II do Título II dedicado às “*Licitações*”.

A Lei Federal em apreço também se ocupou em indicar expressamente como objetivos do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”; “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”; “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”; “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”, atribuindo, outrossim, à alta administração do órgão a responsabilidade pela adoção das providências para alcançar esses objetivos e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que tange às formalidades desse processo, (i) os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis; (ii) os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvados os casos de licitações internacionais; (iii) a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal; (iv) o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal; (v) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; (vi) é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e, por fim, (vii) o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Além disso, o seu desenvolvimento deve observar fases sequenciais¹, iniciando-se pela **fase preparatória**, objeto do presente opinativo.

II. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O início da instrução processual se dá com a abertura do processo administrativo mediante a **solicitação** do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente **motivada**.

A fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, é caracterizada pelo **planejamento** e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021):

¹ Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. Demonstração da compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente, e com as **leis orçamentárias** (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

1.1. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, **plano de contratações anual** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Inobstante se tratar de uma faculdade do ente federativo, em atendimento ao princípio do planejamento veiculado no art. 5º da Lei Federal em destaque, é recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado e, neste caso, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021)².

No tocante às aquisições, o planejamento deve observar, também, as regras do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

I - **condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**;

II - processamento por meio de sistema de **registro de preços**, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de **consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, **admitido o fornecimento contínuo**;

IV - condições de **guarda e armazenamento** que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos **princípios**:

a) **da padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) **da responsabilidade fiscal**, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.” (destacou-se)

² Deve ser editado um decreto estadual sobre o tema com base em estudos realizados pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1.2. Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, para o que deve ser juntada aos autos a **declaração do ordenador de despesas**, indicando:

- (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do *caput*, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- (ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual – LOA** - e compatibilidade com o **plano plurianual – PPA** - e com a **lei de diretrizes orçamentárias - LDO** (art. 16, inciso II do *caput*, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF);
- (iii) os **recursos orçamentários**, noticiando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

1.3. Demonstração do atendimento às **regras de contingenciamento de despesas** então vigentes.

2. A descrição da **necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O referido **estudo técnico preliminar** (arts. 6º, inciso XX, e 18, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Sobre o tema deve a Administração baiana observar o quanto delineado no **PARECER Nº PA-NLC-185-2023**, emitido no âmbito do Processo SEI nº 009.0215.2023.0012251-17 (e-PA nº 2023.3.01.00001706), da lavra da ilustre Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, onde foi recomendada a edição de decreto estadual de instrução normativa. Esse pronunciamento contou com a aquiescência da Assistência do Núcleo de Licitações e Contratos - NLC - e da Chefia da Procuradoria



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administrativa, através dos Despachos nºs PA-NLC-125-2023 e PA-103-2023, respectivamente.

Importa acrescentar que quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44 da Lei Federal nº 14.133/2021).

3. A definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de termo de referência (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021);

3.1. A Administração deve utilizar os **modelos de Termo de Referência** – TR – específicos para aquisição de bens e contratação de serviços disponibilizados no sítio eletrônico desta Procuradoria Geral do Estado – PGE, promovendo as adaptações e intervenções neles indicadas relativamente ao caso concreto.

Na elaboração do TR, devem ser observadas regras veiculadas na mesma Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos **preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) **adequação orçamentária**; (destacou-se)

Com relação às aquisições, cumpre salientar que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo, cabendo ao regulamento definir os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, destaque-se o RELATÓRIO (SEI nº 00059034713), emitido no âmbito do Processo SEI nº 006.0419.2022.0046829-83, através do qual as i. Procuradoras do Estado Mariana Cavalcante Tannus Freitas e Flávia de Almeida Beserra apresentaram proposta de minuta de decreto estadual (SEI nº 00059098448), que contou com a anuência da Chefia da Procuradoria Administrativa e da Exma. Procuradora Geral do Estado, através dos Despachos SEI nº 00060299550 e SEI nº 00061089746, respectivamente.

3.2. A Administração deve, ainda, informar se o **objeto** da licitação será **dividido em lotes** ou se será adotado **lote único**, justificando e demonstrando a vantajosidade da opção eleita com base em critérios técnicos (não jurídicos) de exclusiva responsabilidade da Administração.

3.3. Acrescente-se, ainda, a necessidade de colacionar aos autos a **Requisição do Serviço** ou a **Requisição de Material**, bem como o **Relatório SRD**.

4. Definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento** (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Todas estas informações já devem constar do TR elaborado com base nos modelos disponibilizados no sítio eletrônico da PGE, em especial:

4.1. Definição das **condições de execução e pagamento**;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas;

4.3. Definição das condições de recebimento;

4.4. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de proposta.

Cumpra acrescentar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação, segundo as regras abaixo:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes** no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará **execução do valor integral da garantia** de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).” (destacou-se)

A exigência de garantia de proposta, mediante justificativa da Administração, que considere, inclusive, o mercado em que inserido o objeto do certame.

5. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Na **elaboração do orçamento** devem ser observadas as regras veiculadas no RELATÓRIO (SEI nº 00064555797), emitido no âmbito do Processo SEI nº 006.0419.2023.0008497-10, através do qual as i. Procuradoras do Estado Mariana Cavalcante Tannus Freitas e Flávia de Almeida Beserra, apresentaram proposta de minuta de decreto estadual (SEI nº 00071204892), versão consolidada, que contaram com a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa e da Exma. Procuradora Geral do Estado, através dos Despachos SEI nº 00069813254 e SEI nº 00070520624, respectivamente.

Registre-se, ainda, que o orçamento estimado da contratação poderá, exceto na hipótese em que o critério de julgamento do certame for o maior desconto, ter



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

caráter sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a necessária justificativa para tanto.

O tema também foi objeto da proposta de minuta de decreto estadual de que trata o referido RELATÓRIO (SEI nº 00064555797).

6. O regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Para a eleição do regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviço mais adequado à contratação pretendida devem ser observados as definições veiculadas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes incisos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - **empreitada por preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - **contratação por tarefa**: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

(...)

XXXIV - **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;” (destacou-se)

6.1. Eleito e devidamente justificado o regime mais adequado, ressalte-se a necessidade **definição dos critérios de recebimento** para fins de embasar o respectivo **pagamento** (art. 6º, XXIII, “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021), baseado nas Unidade de Fornecimento e no Preço Unitário consoante já sinalizam os modelos de TR disponibilizados no sítio eletrônico da PGE, no tópico “ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7. A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de **combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.1. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 “[a]s licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, reforçando, na sequência, que “a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento” (art. 17, §§2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A não adoção da forma eletrônica, portanto, é exceção e deve ser justificada pela Administração.

7.2. No que diz respeito à modalidade segundo a qual a licitação será desenvolvida, as orientações seguintes contemplam apenas as modalidades concorrência e pregão, uma vez que, consoante já destacado, o presente opinativo contempla apenas essas modalidades.

7.3. A modalidade pregão deve ser adotada “*para aquisição de bens e serviços comuns*” (art. 6º, inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/2021), ou seja, “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021).

A contrário sensu, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021), nem às contratações de bens e serviços não enquadrados na definição acima descrita, casos em que deve ser adotada a modalidade concorrência (art. 6º, incisos XVIII e XXXVIII, art. 36, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021), quando não se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.4. Quanto ao **critério de julgamento**, as considerações a seguir estão relacionadas apenas aos critérios de **menor preço** ou o de **maior desconto**³, objeto do presente opinativo, consoante já registrado.

O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando as características do objeto a ser licitado constantes do estudo técnico preliminar indicarem que a melhor proposta deva ser aferida considerando o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade.

Ademais, em ambos devem ser considerados, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (art. 34, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

A hipótese do julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (Art. 34, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.5. Deve ser igualmente informado o **modo de disputa** adotado, se **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e/ou **fechado**, hipótese esta em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo **vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado** para os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto** (art. 56, *caput*, incisos I e II, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.6. A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e eficiência da forma de **combinação dos parâmetros** eleitos quanto à **modalidade de licitação**, ao **critério de julgamento** e ao **modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta

³ Menor preço e maior desconto são os únicos critérios de julgamento viáveis para o pregão (Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021). Já com relação à concorrência, como critério de julgamento, além do menor preço e do maior desconto, aqui tratados, também podem ser adotados: i) melhor técnica ou conteúdo artístico; ii) técnica e preço ou iii) maior retorno econômico (Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Todas as informações de que cuidam esse item 7 já devem constar do TR elaborado com base nos modelos disponibilizados no sítio eletrônico da PGE.

8. A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como (i) justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de **maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**; e (ii) e justificativa das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio** (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8.1. A qualificação técnica compreende **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, podendo ser dispensada pela Administração nos termos do inc. III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021⁴ e, em sendo requisitada, será restrita à exigência dos seguintes documentos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

⁴ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

As exigências a que se referem os itens I e II acima transcritos, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão estar previstas em regulamento (art. 67, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (art. 67, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida, outrossim, a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos itens I e III listados acima (art. 67, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O edital poderá prever, **para aspectos técnicos específicos**, que a **qualificação técnica** seja **demonstrada** por meio de atestados relativos a **potencial subcontratado**, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado (art. 67, §9º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a admissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal nº 14.133/2021⁵ em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, §12, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8.2. A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; e II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, incisos I e II do *caput*, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo vedadas (i) a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

⁵ “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, importante registrar a emissão do RELATÓRIO (SEI nº 00078101303) pela ilustre Procuradora Flávia de Almeida Beserra, nos autos do Processo SEI nº 006.0419.2023.0048465-11, no qual foi proposta a edição instrução normativa, oferecendo-se minuta (SEI nº 00078102208).

8.3. As justificativas das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

No que se refere à participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve estar atenta para o conteúdo do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando determina que o impedimento a essa participação deve ser “devidamente justificada no processo licitatório”.

A Lei Federal em comento também definiu expressamente as normas que devem ser observadas para essa participação:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;⁶
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a **habilitação econômico-financeira**, salvo justificção. Observe-se que este acréscimo não é aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e

⁶Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 15. (...) §3º. O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pequenas empresas, assim definidas em lei (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas (Art. 15, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de **consórcio** do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, consoante art. 67, §10, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.”

Na hipótese acima, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio (art. 67, §11, da Lei Federal nº 14.133/2021).

9. Destaquem-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, de acordo com o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

disciplinados, exceto nas situações que indica:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

A obtenção dos benefícios está limitada às **microempresas e às empresas de pequeno porte** que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação (art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, deve ser considerado o valor anual do contrato na aplicação dos referidos limites (art. 4º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Todas estas informações já devem constar do TR elaborado com base nos modelos disponibilizados no sítio eletrônico da PGE.

10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

Destaque-se que esta análise não se confunde com a matriz de riscos que é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

Mediante motivação, o orçamento estimado da contratação poderá, exceto na hipótese do critério de julgamento do certame for o maior desconto, ter **caráter sigiloso**, nos termos do art. 24 Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre o sigilo do orçamento, vale reiterar a informação já prestada no item 5 acima, destacando-se, em especial, que o tema também foi objeto da proposta de minuta de decreto estadual de que trata o referido RELATÓRIO (SEI nº 00064555797) emitido no âmbito do Processo SEI nº 006.0419.2023.0008497-10.

12. A minuta de edital de licitação, que deverá possuir como anexo a minuta de contrato, quando necessária (art. 18, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração deve utilizar as minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, promovendo as adaptações e intervenções nelas indicadas relativamente ao caso concreto.

13. A autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

14. O ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação.

Sobre o tema, além do **princípio da segregação das funções** (art. 7º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração observar o seguinte enunciado⁷:

⁷ DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-010-2023, Processo SEI nº 009.6786.2023.0015189-19 (e-PA nº 2023.3.01.00002089)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“A Lei federal nº 14.133, de 2021, exige a condição de efetividade para o exercício da função de agente de contratação, o que somente poderá ser excepcionado com a publicação de lei estadual que disponha de modo diverso.”

Devem, ainda, ser observadas as regras que vierem a ser veiculadas na regulamentação do Estado da Bahia sobre a atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

15. O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Os processos licitatórios, deste modo, devem ser submetidos à análise jurídica da PGE, exceto nas hipóteses de dispensas enumeradas em ato normativo a ser editado pelo Procurador Geral do Estado a ser editado com base no permissivo do §5º acima transcrito.

16. Publicação do edital de licitação⁸ (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021).

⁸ Sem desconsiderar os limites definidos pela Ordem de Serviço PA nº 011/2023, mostra-se relevante tecer algumas considerações sobre a divulgação **do edital de licitação** (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021), que integra a segunda fase do processo de licitação, segundo o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto ao tema, a referida Lei Federal estabelece comandos que devem ser obrigatoriamente observados:

a) a publicidade, mediante a divulgação e a manutenção do **inteiro teor do edital de licitação**, incluindo seus anexos, no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**⁹ (art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021);

b) a publicação do **extrato do edital** no **Diário Oficial da União**, na hipótese de custeio com verbas federais, e no **Diário Oficial do Estado**, ou, no caso de consórcio público, no diário do ente de maior nível entre eles, bem como em **jornal diário de grande circulação** (art. 54, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foi facultada, de sua vez, a **divulgação adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos **em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação** ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a **divulgação direta a interessados** devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Após a homologação do processo licitatório, a Administração deve estar atenta para a imprescindibilidade de disponibilização no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico acima referido, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo como atendida a determinação de que trata a Ordem de Serviço PA nº 011/2023, subscrita pela douta Chefe da Procuradoria Administrativa, submete-se o presente expediente à ilustre Procuradora Assistente deste NLC, com sugestão de elevação do feito aos altos escalões desta PGE, considerando que as questões envolvidas neste opinativo são comuns a diversos segmentos da Administração Pública, para que seja avaliada a possibilidade de ser conferido caráter

⁹ Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

sistêmico ao presente opinativo pela Exma. Procuradora Geral do Estado, nos termos da Regimento da Procuradoria Geral do Estado¹⁰.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Cristiane de Araújo Góes Magalhães

Procurador do Estado

ANEXO I - CHECK LIST – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A¹¹	OBSERVAÇÕES
1. Solicitação do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente motivada		
1.1. Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual , se existente		
1.2. Declaração do Ordenador de Despesas , adequação LOA e compatibilidade com PPA e LDO		
1.3. Atendimento às regras de contingenciamento de despesas vigentes		
2. Descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido		
3. Definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de termo de referência - TR		
3.1. Utilização do modelo de TR disponibilizado no sítio eletrônico da PGE		
3.2. Justificativa para divisão do objeto em lotes ou adoção lote único		

¹⁰ Decreto Estadual nº 11.738/2009: Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas: I - Procurador Geral do Estado: (...) n) conferir caráter sistêmico aos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado quando as questões envolvidas forem comuns a diversos segmentos da Administração Pública;

¹¹ SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.3. Requisição do Serviço ou a Requisição de Material , bem como os demais documentos correlatos, a exemplo do Relatório SRD		
4. Outras definições no TR		
4.1. Definição das condições de execução e pagamento		
4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas		
4.3. Definição das condições de recebimento		
4.4. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de proposta		
5. Orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação		
6. Regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala		
6.1. Definição dos critérios de medição		
7. Indicação dos parâmetros da licitação		
7.1. Justificativa para não adoção da forma eletrônica		
7.2. Indicação da modalidade adotada		
7.3. Enquadramento do objeto do certame no conceito legal de bens ou serviços comuns quando da adoção da modalidade pregão		
7.4. Definição do critério de julgamento		
7.5. Definição do modo de disputa		
7.6. Demonstração da adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos acima		
8. Motivação circunstanciada das condições do edital		
8.1. Justificativa de exigências de qualificação técnica , mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto		
8.2. Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira		
8.3. Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio		
9. Justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte		
10. A análise dos riscos que possam comprometer o		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sucesso da licitação e a boa execução contratual		
11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação		
12. Minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE:		
12.1. Minuta de edital de licitação		
12.2. Minuta de contrato		
13. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório		
14. Ato de designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e/ou Comissão de Licitação		
15. Parecer jurídico		
16. Publicação do edital de licitação		

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora do Estado